



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116727 - PR (2023/0460251-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRA FERNANDES RAPETTI
AGRAVADO : ELAHIR DAMAZO DE OLIVEIRA
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração ao visar meramente a rediscussão da causa.
2. Hipótese em que nos segundos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem, a embargante apenas pediu ao Tribunal paranaense a manifestação acerca da aplicação *ex officio* da orientação firmada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, controvérsia não levada a julgamento em nenhum momento anterior, não se verificando a reiteração protelatória de fundamentos em embargos de declaração, razão por que não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.
3. A mera análise das razões de ambos os embargos de declaração opostos pelo particular é suficiente para verificar não se tratar de reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração a ensejar a fixação de multa por propósito protelatório, motivo pelo que inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116727 - PR (2023/0460251-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
: **ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813**
AGRAVADO : **ALZIRA FERNANDES RAPETTI**
AGRAVADO : **ELAHIR DAMAZO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração ao visar meramente a rediscussão da causa.
2. Hipótese em que nos segundos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem, a embargante apenas pediu ao Tribunal paranaense a manifestação acerca da aplicação *ex officio* da orientação firmada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, controvérsia não levada a julgamento em nenhum momento anterior, não se verificando a reiteração protelatória de fundamentos em embargos de declaração, razão por que não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.
3. A mera análise das razões de ambos os embargos de declaração opostos pelo particular é suficiente para verificar não se tratar de reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração a ensejar a fixação de multa por propósito protelatório, motivo pelo que inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ

contra decisão, de minha lavra, em que dei parcial provimento ao recurso especial dos particulares para afastar a multa fixada no julgamento dos segundos embargos de declaração.

O agravante suscitou a necessidade de aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial, aduzindo que, para reformar a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração com propósito protelatório, seria necessário revolvimento dos fatos descritos no acórdão, o que é inviável em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, a execução individual de sentença coletiva foi extinta pela prescrição.

O Tribunal *a quo* manteve a conclusão da sentença, declarando que, transitada em julgado a sentença em 2008, a execução individual de sentença se deu apenas em 2016, mais de cinco anos após o trânsito em julgado.

Por determinação anterior desta Corte Superior, o Tribunal paranaense julgou novamente os embargos de declaração quanto ao tema da renúncia da prescrição, registrando que "a parte executada jamais renunciou à prescrição, não havendo que se falar em aplicação do art. 191 do Código Civil" (e-STJ fl. 713).

Opostos novos aclaratórios para que fosse examinada a aplicação ao caso concreto do Tema 880 do STJ, a Corte de origem consignou que não há nenhuma relação do tema repetitivo com a hipótese dos autos, aplicando ainda a multa pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Pois bem.

Esta Corte entende que a tentativa de "alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte", o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1.688.455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), por essa razão, deve ser mantida a multa aplicada.

A esse respeito, cito o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA. HARMONIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que a

mera reiteração das razões já afastadas em aclaratórios anteriores caracteriza o intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa processual (CPC, art. 1.026, § 2º).

2. A harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em casos como o dos autos, atrai a incidência da Súmula 83/STJ, inviabilizando o recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.355/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.).

Na hipótese dos autos, no entanto, não se verifica reiteração de fundamentos anteriormente apresentados em embargos de declaração.

Com efeito, nos segundos embargos de declaração, a parte recorrente apenas pediu ao Tribunal paranaense a manifestação acerca da aplicação *ex officio* da orientação firmada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, controvérsia não levada a julgamento em nenhum momento anterior.

Assim, não se observa a reiteração protelatória de fundamentos em embargos de declaração, não sendo o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.

Em atenção à alegação do ESTADO de que se imporia a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial também nesse ponto, anoto que a mera análise das razões dos embargos de declaração opostos pelo particular às e-STJ fls. 563 e 724-725 é suficiente para verificar não se tratar de reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração a ensejar a fixação de multa por propósito protelatório, motivo pelo que desnecessário qualquer revolvimento de fatos e provas.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.727 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0460251-1

Número de Origem:

00002579020038160004 202103732251 2579020038160004

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALZIRA FERNANDES RAPETTI
RECORRENTE : ELAHIR DAMAZO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRA FERNANDES RAPETTI
AGRAVADO : ELAHIR DAMAZO DE OLIVEIRA
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024